O IMPACTO URBANO NO DISCURSO JURÍDICO DA BAIXA IDADE MÉDIA EM PORTUGAL*

El impacto urbano en el discurso jurídico de la baja Edad Media en Portugal.

The Impact of Urban Development on the Legal Discourse of Late Medieval Portugal

Adelaide Pereira Millán COSTA**
Universidade Aberta/ Instituto de Estudos Medievais (FCSH-UNL)

RESUMEN: Este artículo defiende que el análisis de las referencias a las ciudades y villas en las recopilaciones legislativas portuguesas de finales de la Edad Media constituye una vía para conocer el estatuto asignado a estos núcleos urbanos en el sistema político del Reino, así como para captar las bases del marco mental de referencia de los legisladores o compiladores.

PALABRAS CLAVE: Núcleos urbanos. Discurso jurídico. Compilaciones legislativas.

ABSTRACT: This paper argues that the study of references to towns and cities in Portuguese legal compilations from the Late Middle Ages provides interesting insights into the status assigned to such urban centres within the Kingdom's political system, as well as into the mental frame of reference used by both legislators and compilers.

KEYWORDS: Towns and Cities. Legal Discourse. Compilations of Laws.

^{*} Fecha de recepción del artículo: 2013-05-29. Comunicación de evaluación al autor: 2013-10-30. Versión definitiva: 2013-12-2. Fecha de publicación: 2014-04-30.

^{**} Doctora en Historia Medieval. Profesora de Historia Medieval. Departamento de Ciências Sociais e de Gestão, Universidade Aberta, Lisboa, Palácio Ceia, Rua da Escola Politécnica, nº 141-147, 1269-001 Lisboa. C.e.: Adelaide.Costa@uab.pt.

SUMARIO: 0. As premissas. 1. A importância política de se chamar cidade ou vila notável. 2. As cidades e as vilas nas compilações legislativas.

0. AS PREMISSAS

Esta nossa Ley queremos, que aja lugar em Lixboa, e em Santarem, e em Evora, e em Coimbra, e no Porto, e em Beja, e em Elvas, e em Estremos, e em todolos outros Lugares grandes dos nossos Regnos, e Senhorios¹.

A qual ley vista per nós, mandamos que se guarde em a dita Cidade de Evora somente, segundo em ella he contheudo, porque polos moradores della foi soomente assy requerido; e quanto he aas outras Cidades, e Villas do Regno, mandamos que se guarde o Direito Cõmum².

Quando o tópico orientador de elaboração de um artigo é o *impacto urbano na baixa Idade Média*, as citações em epígrafe não serão as esperadas. Com efeito, elas estão longe de corresponder a formalizações que reconheçam o ascendente económico, fiscal ou mesmo jurisdicional de um núcleo urbano, quer na zona envolvente ou no espaço geográfico contíguo mais alargado, quer sobre o reino, ou, ainda, o exterior das suas fronteiras. Ou seja, nelas não se identifica a influência *material* e mensurável de cidades concretas sobre realidades que lhes sejam externas.

Estes pequenos extratos servem de mote a uma apropriação historiográfica diversa mas, também, possível: o impacto urbano na *cultura política*, dando especial ênfase, no âmbito desse conceito elástico³, ao discurso jurídico expresso em compilações legislativas, a saber, o *Livro das Leis e Posturas (LLP)*⁴, as *Ordenações de D. Duarte (ODD)*⁵ e as *Ordenações Afonsinas (OA)*⁶.

¹ Ordenações Afonsinas, reimpr. da edição de 1792, com preâmbulo de COSTA, M. J. A. e de NUNES, E. B. Liv. II, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, Tit. LXVII, Art. 2, p. 424 (doravante designado por OA).

² OA, Liv. IV, Tit. XXII, p. 109.

³ Em trabalho anterior considerei operativo o conceito de *cultura política*, definido como o conjunto de crenças, valores, regras e comportamentos sobre os fundamentos do poder e organização da sociedade, bem como normas de exercício e disciplina, partilhadas pelas várias estruturas que atuam num sistema político. Para uma justificação circunstanciada da formulação desse conceito remeto para o artigo em questão: COSTA, A., «A cultura política em ação. Diálogos institucionais entre a Coroa e os centros urbanos em Portugal no século XIV», *En la España Medieval*, 2013, 36, pp. 9-29.

⁴ Livro das leis e Posturas, ed. SILVA, N. J. E. G. e RODRIGUES, M. T. C., Lisboa, Faculdade de Direito, 1971 (doravante designado por *LPP*).

⁵ Ordenações del Rei Dom Duarte, ed. Albuquerque, M. e Nunes, E. B., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (doravante designado do *ODD*).

⁶ Cf. nota 1.

A própria substância do impacto a analisar autoriza a escolha do horizonte geopolítico coincidente com o reino. Se as perspetivas local e *regional* ou, pelo contrário, *global* são operativas quando se observa a influência económica de núcleos urbanos, por exemplo, o tipo de abordagem a que vamos proceder encaixase numa demarcação *nacional*. Com efeito, a pertença das comunidades territoriais autónomas –cidades e vilas⁷– a uma estrutura política superior que as enquadra é fundamental para inquirir acerca do seu reflexo no articulado normativo inserto nos códigos legislativos.

Como nota prévia, impõe-se atualizar algumas considerações sobre estas três coletâneas. Antes de mais, elas não podem desvincular-se dos objetivos e das condições da sua elaboração: cumprindo propósitos específicos naturalmente correspondem a discursos com lógicas variáveis⁸. Acresce que estas coleções surgem em diferentes momentos do processo de afirmação do poder régio e do papel político atribuído pela coroa aos núcleos urbanos nesse processo. É lateral para o nosso propósito referir a problemática da coerência interna de cada um dos códigos e a da eventual filiação que os vincula⁹. Compreende-se, contudo, o fosso que separa conjuntos de diplomas existentes nas instâncias centrais –sejam pertença de magistrados, de tribunais superiores ou de um rei— de um *corpus* legislativo articulado, cujos exemplares se difundiram por várias (mas aparentemente poucas) instâncias judiciais do reino¹⁰. No primeiro caso encontram-se o *LLP*, coleção mais ou menos caótica de fontes de direito, elaborada em finais Trezentos ou inícios de Quatrocentos e as *ODD*, antologia tendencialmente constituída de forma cronológica sistematizando a legislação por reinados¹¹ e datável dos anos trinta do

O título de cidade apenas é atribuído às sedes episcopais. Quanto aos critérios que definem a aplicação da categoria *vila* às comunidades territoriais, cf. Costa, A., «O domínio sobre homens e territórios enquanto factor de identidade social: Coruche e os concelhos limítrofes (séculos XIV e XV)» in VILAR H. e Barros, F. (eds.), *Categorias Sociais e Mobilidade Urbana na Baixa idade Média. Entre o Islão e a Cristandade*, Évora, Edições Colibri/C IDHEUS, 2012, pp. 99-102.

⁸ Sobre diferenças existentes entre as várias compilações de leis em análise vd. DUARTE, L. M., *Justiça e Criminalidade no Portugal Medievo (1459-1481)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 1999, pp. 105-106 e, mais recentemente, DOMINGUES, J., *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval (1211-1512)*, Lisboa, Zéfiro, 2008, pp. 67-78. [Disponível em https://www.academia.edu/3123263/As_Ordenacoes_Afonsinas_Tres Seculos de Direito Medieval 1211-1512 [[Consultado: 04.04.2013].

⁹ Uma resenha das opiniões de vários autores sobre este tema pode ser consultada em DOMINGUES, *As Ordenações Afonsinas*, pp. 74-81.

Nobre a efetividade das normativas jurídicas nos séculos XIII a XV em Portugal vid. DUARTE, L. M. «A justiça medieval portuguesa (Inventário de dúvidas)», *Cuadernos de Historia del Derecho*, 2004, 11, pp. 87-97.

¹¹ Cf. a sistematização dos ciclos legislativos autonomizáveis em Portugal, desde as leis de Afonso II até às Ordenações Manuelinas, HOMEM, A. L. C., «Rei e "estado real" nos textos legislativos da Idade

século XV. No segundo, contam-se as *OA*, organizadas em cinco livros, fruto de uma longa empresa dirigida pela coroa, levada a cabo durante várias décadas no sentido da racionalização jurídica, e considerada terminada em 1446¹².

Interessa, assim, vincar uma distinção estruturante entre, por um lado, as duas coletâneas mais antigas e as OA: as primeiras não transmitem a imagem de um edificio legislativo completo que, em determinada data, merece um ponto final¹³ (ponto final este obviamente não extensivo à atividade normativa dos monarcas).

Média portuguesa», *En la España Medieval*, 1999, 22, pp. 177-185, em particular pp. 177-179. Especificamente sobre a atividade legislativa de D. Dinis e de Afonso IV consulte-se, do mesmo autor, «Dionisius et Alfonsus, Dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi», *Revista da Faculdade de Letras. História*, 2ª série, 1994, 11, pp. 11-110. [Disponível *em* http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2119.pdf.] [Consultado: 01.04.2013]

¹² Sendo vasta a bibliografia sobre estes três códigos legislativos, salienta-se: Albuquerque, M., «Introdução» a ODD, pp. V-XXVI; ALBUQUERQUE, R. e ALBUQUERQUE, M., História do Direito Português, 10^a ed., Lisboa, Pedro Ferreira—Artes Gráficas, 1999, pp. 171-182; Albuoueroue, M., «O Infante D. Pedro e as Ordenações Afonsinas», Biblos, 1993, 69, pp. 157-171; CAETANO, M., História do Direito Português, 4ª ed., seguida de «Subsídios para a História das fontes de Direito em Portugal no século XVI» (textos e introdutórios e notas de SILVA, N. E. G.), Lisboa-São Paulo, Verbo, 2000, pp. 525-551; COSTA, M. J. A., História do Direito Português, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1989, pp. 269-275; COSTA, M. J. A., «Ordenações», in Dicionário de História de Portugal (SERRÃO, J., dir.), Lisboa, s/d, vol. 4, pp. 441-446; COSTA, M. J. A, «Nota de Apresentação», in AO, pp. 5-11; DIAS, J. A., «Introdução» a Ordenações Manuelinas. Reprodução fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa 1512-1513). vol. I. Lisboa. Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa. 2002. pp. VII-XIII: DOMINGUES, As Ordenações Afonsinas; DUARTE, Justica e Criminalidade, pp. 93-94 e 109-130; HOMEM, A. L. C., «Estado Moderno e Legislação régia: Produção e Compilação Legislativa em Portugal (séculos XIII-XV)», in COELHO, M. H. C. e HOMEM, A. L. C. (coords.), A Génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medievo. Ciclo de Conferências, Lisboa, Universidade Autónoma, 1999, pp. 111-130; HOMEM, «Rei e "estado real"»; HOMEM, A. L. C, «Os oficiais da Justiça central régia nos finais da Idade Média portuguesa (ca. 1279-ca. 1521)», Medievalista [Em linha], Julho de 2009, nº 6 [Disponível em http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA6/medievalista-homem.htm] [Consultado: 07.04.2013]; HOMEM, A. L. C., «Poder e poderes no Portugal de finais da Idade Média», in Miscelânea em honra do Doutor Salvador Dias Arnaut, Vol. 1: Estrutura de Poder (=Biblos. Revista da Faculdade de Letras, 2000, vol. 76, pp. 69-98); HOMEM, A. L. C., «Oficio Régio e Serviço ao Rei em Finais do século XV: Norma Legal e Prática Institucional», Revista da Faculdade de Letras, História, 2ª série, 1997, 14, pp. 123-137 [Disponível em http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2078.pdf] [Consultado: 23.04.2013]; FREITAS, J., «Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo Poder Régio no Portugal de Quatrocentos», Revista da Faculdade de Letras. História, 3ª série, 2006, 7, pp. 51-67. [Disponível em http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheirnos/3403.pdf] [Consultado: 27.03.2013]; NUNES, E. B., «Os manuscritos das Ordenações Afonsinas e a edição de 1792», in OA, pp. 14-23; SILVA, N. J. E. G., «Introdução» a LPP, pp. V-XIV; SILVA, N. J. E. G., História do Direito Português, Fontes de Direito, 2.ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, pp. 239-265.

¹³ O meticuloso levantamento de testemunhos de vigência dos códigos legislativos anteriores às Ordenações Afonsinas nas instâncias superiores não derroga esta distinção basilar entre compêndios de leis para facilitar a sua aplicação e um código coeso e articulado DOMINGUES, As Ordenações Afonsinas, pp. 81 e ss.

Mantendo-nos no campo das explicitações prévias, convém precisar de que modo se exprime e de que forma se irá medir o impacto urbano no articulado dos códigos legislativos.

Correspondendo as *cidades*, *vilas e lugares* à grelha de organização territorial dos *povos*¹⁴, esta expressão é omnipresente no discurso jurídico e, como tal, seria inconclusiva uma eventual contabilização de ocorrências. Esclareça-se que, as mais das vezes, os termos *cidades e vilas* remetem não para *unidades urbanas* mas para concelhos¹⁵, as comunidades territoriais com existência autónoma na sua dimensão política¹⁶. Tal é visível, a título de exemplo, na proclamação régia pela qual o direito real de fazer oficiais da justiça teria sido, há muito tempo, usurpado pelas cidades e vilas¹⁷.

O que se pretende é averiguar em que circunstâncias discursivas se mencionam núcleos urbanos específicos nas compilações legislativas portuguesas de finais da Idade Média e se tais referências contribuem para avaliar, comparativamente, o estatuto de cidades e vilas no sistema político português.

A simples leitura dos extratos das *OA* que iniciam este artigo, dois exemplos eloquentes das características diferenciadoras da ordem jurídica, indicia a pertinência de tal pesquisa. O primeiro acantona a aplicação de uma lei a um elenco de cidades e vilas, o segundo reconhece a uma cidade o privilégio (designado por lei) de só aí vigorar uma norma¹⁸. E não será por acaso que as comunidades territoriais identificadas têm inegável relevância política no reino.

2. A IMPORTÂNCIA POLÍTICA DE SE CHAMAR CIDADE OU VILA NOTÁVEL

He cousa justa que aa dita villa façamos acrecentamento de homrra com a qual comsigua aquelle louvor e memoria que per seus serviços merece por

¹⁴ A expressão *Cidades, vilas e lugares* é corrente nos documentos, não se tratando de uma categorização historiográfica de perceção de unidades territoriais/jurisdicionais.

¹⁵ Um ponto da situação atualizado da investigação portuguesa desenvolvida sobre os concelhos medievais foi elaborado por COELHO, M. H. C., «Municipal Power», in *The historiography of medieval Portugal c. 1950-2010*, Lisboa, IEM-Instituto de Estudos Medievais, 2011, pp. 209-230.

¹⁶ Que a distinção entre as cidades e vilas e os concelhos se estabelece encontra-se bem explicitada na letra de uma lei de Afonso IV, de 1352, pela qual sobre um determinado problema seriam auscultados os concelhos de todas as cidades do senhorio e algumas vilas assinadas (*LPP*, pp. 464-478).

¹⁷ OA, Liv. II, Tit. XXIVI, Art. 251, p. 215.

¹⁸ Sobre as caraterísticas da lei e do privilégio cf., por exemplo, HOMEM, «Dionisius et Alfonsus», pp. 14, 34.

esta presente carta nos praz fazermos e de feito fazemos a dita villa cidade¹⁹

Existe uma representação hierarquizada dos concelhos em cortes, datada de 1481, para a qual remetem as abordagens dos medievalistas portugueses sempre que se perspetivam as cidades e vilas sob o ângulo político²⁰. Trata-se de uma figuração do espaço cénico onde as sessões inaugurais do parlamento se realizavam, com a posição relativa ocupada na cerimónia por todos os representantes das comunidades territoriais com assento em bancos²¹.

Das precedências das cidades e vilas nesse ato solene tem-se vindo a inferir o seu efetivo estatuto no sistema político. Claro que esta inferência está longe de ser direta. Luís Miguel Duarte chamou a atenção para o facto de essa listagem apenas permitir avaliar o prestígio político dos concelhos²²; acrescentou que a posição nos bancos podia ter sido alcançada um ou dois séculos antes e que era quase impossível retirar esse direito adquirido a uma comunidade, ainda que a sua importância decrescesse²³.

Não está afastada a ideia de o *status* protocolar corresponder já a um arcaísmo quando se tornou conhecido em finais do século XV, vigorando apenas em circuito simbólico fechado sem correspondência com o verdadeiro papel político desempenhado pelos concelhos. Uma coisa é certa: com ou sem projeção real, esta lógica cénica gerava desconforto entre os *povos*. Basta recordar o protesto exarado

¹⁹ Extrato da carta de elevação de Elvas a cidade, em 1513: AZEVEDO, P., As cartas de criação de cidade concedidas a povoações portuguesas, sep. Boletim da Segunda Classe da Academia das Ciências, 1917, 10, p. 12.

Veja-se, por todos, Sousa, A., As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490), 2 vols., Porto, INIC/CHUP, 1990. Relembre-se que a importância desta hierarquização se encontra contemplada no projeto de análise das cidades medievais portuguesas esboçado por Oliveira Marques em 1981 [MARQUES, A. H. O., «Introdução à história da cidade medieval portuguesa» e «As cidades medievais portuguesas (Algumas bases metodológicas gerais)», in Novos Ensaios de História Medieval Portuguesa, Lisboa, Editorial Presença, 1988, pp. 13-67] e cristalizado no facto de constituir um tópico de definição das cidades no Atlas das Cidades medievais Portuguesas. (séculos XII-XV), vol. 1: História Medieval, org. por MARQUES, A. H. O, GONÇALVES, I. E ANDRADE, A. A., Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

²¹ Apenas 80 concelhos tinham assento em bancos; para o período compreendido entre 1385 e 1490 há um total de 123 comunidades territoriais cuja presença em cortes está documentada (Sousa, *As cortes medievais*, 1, pp. 189-194).

²² Aquele que agora nos interessa, uma vez que a complexidade económica e social dos núcleos urbanos é alheia a este estudo.

²³ DUARTE, L. M., «The Portuguese Parliament: are we asking the rigth questions?», *e-JPH*, winter-2003, vol. 1, number 2, [Disponível em http://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue2/html/duarte_main.html] [consultado: 20.04.2013]

pelo Porto, em 1468, por os seus procuradores terem sido acomodados à esquerda e não à direita de Lisboa na sessão de abertura do parlamento²⁴.

Analisemos os ocupantes dos dois primeiros bancos, ou seja, os delegados das nove cidades portuguesas²⁵ e de Santarém. O facto de os emissários desta vila terem assento na primeira fila sustenta a existência de inconformidade entre o peso político dos núcleos urbanos, cristalizado no quadro de 1481, e a condição de cidade. Com efeito, em plano imediatamente inferior a Santarém, sentavam-se os representantes de cinco sedes episcopais –Braga, Viseu, Lamego, Guarda e Silves. Daqui não pode concluir-se que o estatuto de cidade resultasse pouco significativo em termos de reconhecimento no âmbito sistema político. A ancestralidade da divisão eclesiástica com as respetivas sedes, herdadas da Antiguidade Tardia e restauradas após a reconquista, terá correspondido a uma matriz de organização territorial que concedia, no mínimo, um lastro de importância administrativa ao núcleo principal. Mas ao longo dos tempos novas centralidades emergiram, sustentadas em diferentes alavancas, e consagrando outros centros urbanos.

Adiante-se uma interpretação: enquanto a primeira fila do espaço cénico parlamentar está reservada aos concelhos que participam, de forma preeminente, no sistema político, a segunda congrega os que têm direito a um lugar de destaque por inerência de estatuto, por serem sedes de bispado.

Alguns testemunhos secundam esta tese. Recuando até ao auto de aclamação de D. João I²⁶, em 1385, verifica-se que a listagem dos procuradores de trinta e três concelhos identificados é encabeçada por Lisboa, Évora, Porto, Coimbra, Silves, Elvas, Tomar, Abrantes e Lamego. Ou seja, cinco cidades têm a primazia mas a última enunciada –Lamego– apenas aparece em 9º lugar²⁷ e Viseu não é sequer

²⁴ Sobre as precedências veja-se SOUSA, *As cortes medievais*, 1, pp. 132-133.

²⁵ Respetivamente, por ordem alfabética: Braga, Coimbra, Évora, Guarda, Lamego, Lisboa, Porto, Silves e Viseu.

²⁶ CAETANO, M., *A crise nacional de 1383-1385. Subsídios para o seu estudo*, Lisboa/S. Paulo, s/d [1985], pp. 92-93.

Poder-se-ia ser levado a pensar que Elvas ocupa na enumeração dos concelhos um lugar tão preeminente por o seu procurador ser D. João Afonso de Azambuja (cf. CAETANO, *A crise*, p. 93 e GRAF, C. E. V., *D. João Esteves da Azambuja: exemplo da interligação de poderes (séculos XIV e XV)*, dissertação de mestrado apresentada à FLUP, Porto, 2011 [Disponível em http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/57438/2/TESEMESCARLOSGRAF000148741.pdf.] [consultada: 29.04.2013]. A ter verosimilhança esta interpretação, a condição do procurador terá valorizado a própria comunidade territorial. Contudo, a notoriedade dos procuradores não poderá ser a causa pela qual Tomar e Abrantes aparecem antes de uma cidade.

referida. Já nos capítulos gerais dos povos apresentados nessas cortes²⁸ apenas se discriminam as cidades –Lisboa, Évora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda²⁹–, desta feita omitindo-se Silves. Tais desajustes podem constituir um reflexo dos tempos revoltos que se viviam, tanto mais que a enumeração dos concelhos é incaracterística³⁰ não projetando forçosamente os lugares ocupados em ambiente de rito organizado do poder³¹.

Ainda nessa reunião parlamentar, decide-se integrar no conselho régio quatro cidadãos provenientes de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora³². Meio século mais tarde, nas cortes de Torres Novas de 1438, voltam a ser escolhidos representantes das mesmas cidades –Lisboa, Évora, Coimbra e Porto– para aceder ao mesmo órgão³³. Se em 1385 Santarém não se encontrava presente na assembleia, estava-o em 1438 sentando-se mesmo, pela regra das precedências, à frente do Porto³⁴. Contudo, não são vizinhos escalabitanos os nomeados para órgão de aconselhamento do monarca com essa putativa nova composição.

Porque era importante *chamar-se cidade*. Tanto que, a partir da segunda metade do século XV, D. Afonso V se permite ultrapassar o mero acolhimento dessa categorização alheia das comunidades territoriais. Assim, em 1464, as bases

²⁸ Cf. Sousa, A., «O Discurso político dos concelhos nas cortes de 1385», *Revista da Faculdade de Letras. História,* 2ª série, 1985, 2, pp. 9-44. [disponível em *http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1944.pdf*] [Consultado 20.04.2013].

²⁹ CAETANO, *A crise* nacional, p. 108. Naturalmente Santarém não se encontrava presente porque alinhava com a fação castelhana (SOUSA, «O Discurso político dos concelhos», p. 19 (nota 25), bem como Braga, dado que apenas em 1402, quando o senhorio passou do arcebispo para a coroa, a cidade adquiriu representação em cortes (SOUSA, *As cortes*, 1, p. 190). Cf. as listagens de presenças em cortes destes dois concelhos (ID., *Ibid.*, 2, pp. 40 e 61).

³⁰ Enumeração atípica dado que, dos 33 concelhos elencados, 6 apenas são referidos nessas cortes e 4 não tinham assento nos bancos da cerimónia inicial (face aos testemunhos disponíveis).

³¹ Numa análise fina à ordem porque são registadas as cidades nos vários registos de 1385, verificase a existência de uma grande permeabilidade, contemplando todas as combinatórias possíveis, sempre com Lisboa em primeiro lugar.

³² *ODD*, pp. 626-639. AHML, *Livro dos Pregos*, doc. 130; CAETANO, *A crise nacional*, pp. 72-76.

³³ Duas cidades ao serviço de Portugal. Subsídios para o estudo das relações de Lisboa e Porto durante oito séculos, vol. 1, Porto, Edição do Município, 1947, p. 231. Como é óbvio, apenas se pretende enfatizar o impacto simbólico da integração de representantes dessas quatro cidades no Conselho Régio e não equacionar a efetiva participação de cidadãos nesse órgão.

³⁴ Recordemos que, na resposta de Afonso V ao protesto do Porto, de 1468 por os seus delegados terem sidos sentados à esquerda dos de Lisboa, o monarca escuda-se numa prática em vigor desde a regência do infante D. Pedro, ou seja, há cerca de 20 ou 30 anos: cf. *Livro antigo de cartas e provisões dos senhores reis D. Afonso V, D. João II e D. Manuel I: do arquivo municipal do Pórto*, col. *Documentos e Memórias para a História do Porto*, vol. 5, Porto, Publicações da Câmara Municipal do Porto, 1940, pp. 48-49.

episcopais perdem o exclusivo enquanto critério de concessão do estatuto de cidade³⁵. À prerrogativa de "fazer vila", fundando povoações e/ou atribuindo-lhes autonomia, os reis, em finais de Quatrocentos, e com parcimónia, juntam o direito de "fazer cidades".

Sendo uma alteração relevante, os fundamentos próximos para a primeira ocorrência –a elevação de Bragança– constituem um exemplo de motivos externos a impulsionar a mobilidade do estatuto urbano. Será por razões de influência (ou pressão) política que tal ascensão acontece, verificando-se uma transferência dos *merecimentos* do senhor para um espaço jurisdicional que lhe pertencia. Segundo a letra do próprio diploma régio, atípico face ao articulado das cartas posteriores, o ato premeia os serviços prestados à coroa pelo duque de Bragança³⁶, evocando também a condição de cidade, consignada no foral de 1187³⁷, e perdida devido ao despovoamento³⁸.

Vejamos em que se traduz a integração de Bragança no mais restrito grupo de centros urbanos portugueses: gozaria a comunidade territorial (e no seu interior os cidadãos) de privilégios exclusivos das cidades e *estaria com elas nos assentamentos das cortes*³⁹. Ou seja, para além de mudanças ao nível do ordenamento jurídico local, extensivas quer à coletividade como um todo quer ao seu estrato superior, a elevação a cidade materializava-se no acesso a um espaço, tanto físico quanto simbólico, de representação do poder. Desconhece-se em que banco os delegados de Bragança se sentavam antes de 1464, pois toda a informação

³⁵ Cf. nota 7. O ano de 1464 corresponde à data da elevação da vila de Bragança a cidade: cf. parágrafo seguinte.

³⁶ Sobre as circunstâncias políticas e militares vividas pelo 2º duque de Bragança ao tempo em que Bragança foi elevada a cidade veja-se DÁVILA, M. B., *D. Fernando I, 2º duque de Bragança: vida e acção política*, Dissertação de Mestrado em História Medieval, Lisboa, FCSH, 2009, pp. 118-120. [disponível em ttp://rum.unl.pt/bitstream/10362/4645/1/D.%20Fernando%20I,%202%C2%BA%20duque%20de%20Bragan%C3%A7a %20vida%20e%20ac%C3%A7ao%20politica.pdf] [consultada: 23.03.2013]

³⁷Cf. AZEVEDO, R., COSTA, A. J., PEREIRA, M. R. (eds.), *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, vol. 1, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1979, pp. 38-39; VENTURA, L. E., OLIVEIRA, A. R. (eds.), *Chancelaria de D. Afonso III, Livros II e III*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011, pp. 65-68.

³⁸ *Trás-os-Montes Medieval* e *Moderno. Fontes documentais*, Digitalização e transcrição, Bragança, Arquivo Distrital, 2004 (CDROM), doc. 116, f. 23; AZEVEDO, *As cartas de criação de cidade*, pp. 10-11. Sobre Bragança na Idade Média vid. CUNHA, M. C. e COSTA, P. P., «Bragança em cortes no final do século XV», in *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das cortes de Leiria de 1254. Actas do Congresso Internacional*, Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República, 2006, pp. 143-152; PINTO, P., «Bragança medieval no contexto transmontano: a memória legada pelos pergaminhos conservados no Arquivo Distrital de Bragança», *Brigantia*, 2005, vols. 24/25, nº ³/₄ e ¹/₂, pp. 47-58; COELHO, M. H. C. e SANTOS, M. J. A., *Cartas de feira de Bragança: sécs. XIII-XV*, Bragança, Câmara Municipal de Bragança, 1993.

³⁹ Já Armindo de Sousa tinha chamado a atenção para este aspeto, *As cortes*, 1, p. 132.

é posterior a esta data e coloca-os no 4°. Assumindo a improbabilidade de uma alteração brusca de local de assento nas cerimónias de abertura do parlamento, mesmo que a decisão régia não tenha tido efeitos práticos, a mera referência ilustra o caráter primordial das precedências na cultura política coeva.

Se bem que incluídas num horizonte cronológico tardio, analisemos as razões expressas nas cartas de elevação de outras vilas à categoria de cidade, ao longo do século XVI⁴⁰. Nos casos de Elvas (1513), Tavira (1520) Beja (1521), Faro (1540) e Lagos (1573) o *merecimento para que se chamem cidades* resulta tanto do mérito patente nos serviços prestados à monarquia aos níveis militar e financeiro aquando das guerras contra castelhanos, mouros ou em África quanto do crescimento e grandeza intrínseca do núcleo. Já Leiria, Miranda e Portalegre recebem cartas de cidade em 1545 e 1550 no âmbito da reorganização dos territórios diocesanos⁴¹.

Tentando cruzar esta mobilidade de estatuto urbano com a grelha da representação simbólica em cortes de 1481, ou mesmo de 1535⁴², é nítida a desadequação: Elvas, Tavira, Beja e Leiria sentam-se no 3º banco de cortes, Faro no 5º, Portalegre no 7º, Lagos no 8º e Miranda no 14º. Contudo, se avançarmos para as figurações do século XVII, a conformidade com este novo *panorama citadino* reaparece. Assim, em 1622, Elvas e Tavira sentam-se na 2ª fila, Beja, Leiria, Faro e Lagos na 3ª e, por último, Portalegre e Miranda na 4ª⁴³.

Equacionemos, agora, uma categoria intermédia entre cidade e vila: a figura de vila notável. As *Ordenações Afonsinas*⁴⁴ e as *Ordenações Manuelinas (OM)* de 1512-13⁴⁵ atribuem esta designação a Santarém, bem como a Beja, Elvas, Tavira, Leiria e Guimarães, ou seja, às comunidades cujos delegados ocupavam o 3º banco de cortes. Mais uma vez o estatuto atribuído aos núcleos urbanos transcreve-se no espaço da cerimónia parlamentar. Contudo, a edição das *OM* de 1521 atualiza as vilas notáveis, em estreita articulação com a recente promoção de algumas ao

⁴⁰ Sobre o assunto veja-se DIAS, J. A., *Gentes e Espaços (em torno da população portuguesa na primeira metade do século XVI)*, vol. 1, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1996, pp. 171-193.

⁴¹ AZEVEDO, As cartas de criação de cidade, pp. 13-19.

⁴² Bem como a de 1535 também disponibilizada por SOUSA, *As cortes*, 1, p. 192.

⁴³ CARDIM, P., *Cortes e cultura política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, Edições Cosmos, 1998, p. 70.

⁴⁴ Ordenações Afonsinas, Liv. I, Tit. II, Par. IV, p. 19. Não se encontram elencadas de acordo com a regra das precedências expressa na visualização da sessão inaugural.

⁴⁵ Ordenações Manuelinas. Livros I a V. Reprodução em fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa, 1512-1513), introdução de DIAS, J. A., Livro Primeiro, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2002, f. VIII.

estatuto de cidade (Elvas⁴⁶, Tavira e Beja). Assim, em inícios da década de vinte do século XVI, o conjunto é integrado por Santarém, Leiria, Olivença e Guimarães⁴⁷. Ao longo de Quinhentos, outros concelhos foram galardoados com tal estatuto⁴⁸ que, mais tarde ou mais cedo, se transcreve na hierarquização do espaço na cerimónia de abertura de cortes⁴⁹.

Este desvio para lá de limiares cronológicos contíguos permite concluir que não é assim tão imutável o escalonamento protocolar dos delegados dos concelhos em sede de parlamento.

Regressemos à Idade Média, focando-nos, agora, no conjunto dos concelhos com $lugar\ cativo^{50}$ no parlamento.

Nas cortes de Lisboa 1439, estabelece-se um acordo assinado por muitas cidades e vilas, sendo razoável supor que abrangia as comunidades que, ao tempo, recebiam cartas convocatórias para se constituírem em assembleia. De facto, conjugado com a listagem de 1481, este diploma indicia uma relativa estabilidade mas não imutabilidade no panorama concelhio parlamentar⁵¹.

Mais elucidativos são os apontamentos preparatórios das cortes de 1502⁵², tornando-se possível reconstituir o processo de levantamento dos *lugares que vem as cortes*⁵³. O escrivão terá copiado o nome das cidades e vilas a partir de uma

⁴⁶ Refira-se que as *Ordenações Manuelinas* acabaram de se imprimir a 11 de março de 1521 e a carta de elevação de Elvas a cidade é de 10 de abril de 1521; contudo, Elvas já não se encontra incluída entre as vilas notáveis nesta edição das *Ordenações*.

⁴⁷ Ordenações Manuelinas, 1521, Liv. I, Título II, Par. 22, p. 41.

⁴⁸ Merecem esta designação Olivença em 1512, Estremoz em 1520, Lagos em 1525, Setúbal em 1525, Moura em 1525 e Castelo Branco em 1535 (DIAS, J. A., *Gentes e Espaços*, pp. 83-85).

⁴⁹ Cruzando os dados fornecidos pelo quadro de representação das cidades em cortes de 1535 e de 1622, conclui-se o seguinte: Olivença passa do 8º para o 3º banco; Estremoz passa do 4º para o 3º banco; Lagos do 8º para o 3º, Setúbal do 7º para o 4º; Moura mantém-se no 5º; Castelo Branco desce do 6º para o 7º banco (CARDIM, *Cortes e cultura política*, p. 70).

⁵⁰ Expressão utilizada por A. de SOUSA para se referir aos concelhos que habitualmente recebiam cartas convocatórias para estarem presentes nas reuniões de cortes.

⁵¹ Relativamente à listagem de 1481, estão a mais no documento de 1439 Aveiras e Castro Verde e faltam Alenquer, Torres Vedras, Almada, Castelo Rodrigo, Veiros, Garvão, Borba, Portel, Arraiolos, Vila Viçosa, Penela e Monsaraz. Contudo, estas ausências no documento podem explicar-se pelo ambiente político em que as cortes decorreram, dado que várias são as comunidades não elencadas cuja presença está documentada nessa assembleia (Almada, Arraiolos, Castelo Rodrigo, Torres Vedras; Sousa, *As cortes*, 2, pp. 37-68).

⁵² Cortes Portuguesas. Reinado de D. Manuel I, vol. III, (Cortes de 1502), Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova, 2001 (doravante designado por Cortes de 1502).

⁵³ Cortes de 1502, pp. 15-16.

representação gráfica dos assentos da cerimónia inaugural e, com exceção de Lisboa que encabeça a lista, regista todas as outras da esquerda para a direita e não segundo as regras das precedências⁵⁴. O elenco de 1502 é quase coincidente com o de 1535⁵⁵, excetuando a presença de Ourém e a omissão de Caminha. Já Armindo de Sousa tinha assinalado que certos concelhos presentes nas cortes de 1481 mas sem acesso ao espaço exclusivo de representação do poder, tinham adquirido em 1535 o direito a um lugar sentado, ressalvando o caso de Ourém cujos representantes permaneceram de pé nas duas ocasiões⁵⁶. Pode agora seguir-se o percurso parlamentar de Ourém ao longo deste período: estava presente sem lugar sentado em 1481, tinha-o adquirido 1502 e, em 1535, perde-o, de novo, a favor de Caminha.

Em conclusão, o quadro hierárquico do prestígio dos concelhos cristalizado nos assentos de cortes acompanha a mobilidade do estatuto reconhecido aos centros urbanos, ainda que sob o efeito retardante da inércia provocada pela tradição e pelos direitos adquiridos. E esta porosidade controlada tanto é percetível nos concelhos de 1ª linha quanto nos que têm uma importância mais modesta.

Este percurso pela ordenação simbólica dos concelhos serviu como base para a subsequente análise do impacto das comunidades urbanas nos códigos legislativos quatrocentistas. É certo que a cultura política coeva explora a diferença entre cidades, vilas notáveis e outras vilas mas é questionável que esses estatutos acarretem, por si só, uma diferente capacidade de intervenção no sistema político.

Terminemos este ponto chamando a atenção para o curto extrato que o inicia. No discurso régio, a reposição da justiça é o princípio que norteia a elevação de uma vila a cidade; em seu nome estabelecem-se hierarquias entre as comunidades territoriais autónomas, garantindo-lhes o usufruto de mais honra.

2. AS CIDADES E AS VILAS NAS COMPILAÇÕES LEGISLATIVAS

Vista a lei mando que sem embargo della seer local, a saber a cidade de Evora, se guarde geralmente em todos nossos regnos⁵⁷.

⁵⁴ Verifica-se, inclusivamente, um engano pelo qual o escrivão passa do banco 6 para o 7 e depois retoma o elenco dos concelhos cujos representantes se sentavam no banco anterior. Assim, depois de Alenquer segue-se Castelo Branco mas o escrivão passou uma linha à frente, para Óbidos.

⁵⁵ Trata-se de Ourém, Porto de Mós, Pombal, Santiago do Cacém, Vila Nova de Cerveira, Viana d'Apar de Alvito e Atouguia (para além dos concelhos de 1481).

⁵⁶ SOUSA, *As cortes*, 1, p. 193.

⁵⁷ OA. Liv. V. Tit. LXXI, pp. 280-283.

Na 3ª parte deste artigo pretende-se recensear a identificação de cidades e vilas portuguesas no articulado das compilações normativas de finais da Idade Média. Antevê-se a obtenção de escassos resultados, dado não ser previsível que essas coletâneas incluam ressalvas territorializadas à vigência de leis. É nas cartas de privilégios, concedidos ou sancionados pelos monarcas a cada concelho *sem embargo de ordenações em contrário*, que as particularidades do ordenamento jurídico se apreendem.

É óbvio que, no presente contexto, a cómoda designação de lei –qualquer que seja a sua definição– tem de ser matizada porque as coleções incluem inúmeras e diversas fontes de direito. Esta questão é, contudo, lateral, uma vez que não se aspira a reconstituir os atos legislativos mas a observar todos os documentos considerados relevantes para integrarem os códigos⁵⁸.

Os títulos atribuídos aos diplomas que integram o LLP, ODD e OA confirmam a suposição quanto à quase inexistência de dados. Excetuando um caso nas antologias mais antigas⁵⁹ e dois nas OA^{60} , os cabeçalhos das normas formulam-se de modo genérico, retirando o caráter localizado da génese, aclaração ou aplicabilidade da lei, ainda que o texto refira cidades e vilas concretas.

A tão polemizada distinção entre os estilos redatoriais do 1º livro das *OA* e dos restantes⁶¹ corresponde a um fator essencial nesta análise. Naturalmente, o estilo legislativo, dominante no referido 1º livro, é menos favorável à expressão do nome de núcleos urbanos⁶² do que o estilo compilatório, que junta vários documentos emitidos por monarcas anteriores e só no fim acrescenta uma declaração⁶³.

⁵⁸ Uma síntese sobre a disparidade de critérios que têm vindo a ser utilizados pelos investigadores para incluir os diplomas integrados nestas compilações sob a designação de lei pode ser consultada em DOMINGUES, *As Ordenações Afonsinas*, pp. 38-54.

⁵⁹ A vila de Guimarães é referida no título de um diploma (*ODD*, pp. 349-350; *LLP*, pp. 258-259 e 424-425).

⁶⁰ A cidade de Évora é mencionada no título de um diploma com vigência exclusiva na cidade (*OA*, Liv. IV, Tit. XXII, pp. 106-109), bem como Marvão, Noudar, Sabugal, Caminha, Miranda e Freixo de Espada à Cinta no título referente aos coutos de homiziados (*OA*, Liv. V, Tit. LXI, p. 239). Não se considera o título acerca dos artigos requeridos pelos fidalgos a D. João I na cidade de Coimbra, uma vez que a localização territorial, neste caso, serve apenas para identificar os agravamentos (*OA*, Liv. II, Tit. LIX, p. 339).

⁶¹ Ouestão abordada por todos os autores elencados na nota 11.

⁶² Adiante-se, desde já, que das ocorrências desta pesquisa no 1º Livro das OA, apenas um diploma que identifica núcleos urbanos não se encontra escrito em estilo compilatório (OA, Liv. I, Tít. II, Par. IV, p. 19).

⁶³ As declarações finais à compilação de normas podem ser confirmativas, interpretativas, constitutivas ou modificativas (DOMINGUES, As Ordenações Afonsinas, p. 96).

A metodologia utilizada para cumprir o propósito de avaliar o impacto de cidades e vilas no discurso jurídico conjuga a identificação de menções a comunidades territoriais com a explicitação das circunstâncias em que tal ocorre. Com efeito, torna-se necessário esclarecer as coordenadas de enunciação de modo a afastar as alusões contingentes e aleatórias que permaneceram no *corpus* em estudo⁶⁴. Adicionalmente, todas as referências se examinam atendendo ao momento em que o diploma foi elaborado e ao momento em que ele foi coligido.

As ocorrências integram-se na seguinte tipologia:

- 1. Núcleos urbanos enquanto território específico de aplicação de normas.
- 2. Núcleos urbanos enquanto território de exceção da aplicação das normas.
- 3. Núcleos urbanos (ou grupos sociais específicos que aí vivem) que estão na génese da elaboração ou da explicitação de normas.
 - 4. Núcleos urbanos utilizados como exemplo no texto da norma.

A diferença entre cidades, vilas notáveis e outras vilas é, como se viu, acolhida e veiculada nas *OA*, ignorando-se os contornos do seu estabelecimento. Que esta distinção tinha repercussões diretas, pelo menos no agilizar de despachos administrativos centrais, é inegável⁶⁵. O quadro concetual dos autores das leis e/ou dos compiladores⁶⁶ integrava um outro adjetivo para caraterizar uma categoria urbana, desta feita de mais difícil apreensão: refiro-me às *vilas* ou *lugares grandes*⁶⁷.

Abandonando as qualificações atribuídas aos centros urbanos, equacionemos a ordem pela qual eram nomeados quando se designam vários. Assim, os procedimentos determinados por D. João I, em 1410, para apurar os besteiros do conto, deveriam ser seguidos em Lisboa, Coimbra, Évora, Santarém, Porto e nos outros lugares⁶⁸. Neste caso, a enumeração dos concelhos com assento no 1º banco de cortes corresponderá a um recurso para transmitir a ideia de conjunto das comunidades territoriais do reino, enfatizando as principais. Já na lei de D. Duarte

⁶⁴ Para além da óbvia exclusão da referência a cidades e vilas enquanto locais de elaboração de diplomas, eliminam-se também todas as alusões que não se integrem na tipologia definida. Por exemplo, todas as informações objetivas como, caso do elenco dos locais onde o monarca poderá invernar (*OA*, liv. I, Art. XXX, p. 52).

⁶⁵ Precedência na obtenção de cartas de tabeliães gerais e especiais passadas pelo chanceler mor (*OA*, Liv. I, Tit., II, Par. 4, p. 19).

⁶⁶ Faço esta ressalva dado que encontrei um caso em que a introdução do adjetivo *grande* existe no título do diploma feito pelo compilador e não no articulado da norma (*ODD*, pp. 73/74), o mesmo não acontecendo no *LPP*, pp. 21-23.

⁶⁷ OA, Liv. II, Tit. LXXVI, Art. 4, p. 456.

⁶⁸ OA. Liv. I. Tít. LXVIII. Par. 19, p. 413.

sobre a convivência espacial entre judeus e cristãs, individualizam-se os centros urbanos da 1ª fíla –Lisboa, Santarém, Évora, Coimbra e Porto–, seguidos de Beja, Elvas, Estremoz e *todolos lugares grandes dos nossos reinos*. Esta seleção parece traduzir uma simbiose entre as comunidades preeminentes e a identificação precisa daquelas em que existe um maior número de judeus⁶⁹. O último exemplo compulsado, de 1432, sobre a extensão de um costume de Elvas a outros núcleos alentejanos, indica respetivamente Évora, Beja, Estremoz, Montemor e Portalegre⁷⁰, respeitando também, a acomodação dos delegados dos concelhos nos bancos das cortes.

Tentando não seguir um discurso circular que enfatiza a enumeração dos núcleos urbanos sempre de acordo com o lugar ocupado pelos seus delegados, nas cerimónias inaugurais do parlamento, parece óbvio que tal quadro referencial existia na mente do legislador. E esta espécie de formulário projetado nos diplomas tanto é reflexo de uma hierarquia, quanto a veicula, evidenciando a sua fixação na cultura política da época.

Vejamos, agora, a tipologia das ocorrências das menções a cidades e vilas concretas no *corpus* legislativo.

Quanto ao primeiro grupo considerado, os valores são residuais. De facto, escasseiam os núcleos urbanos que vêm uma norma particular expressamente registada nas ordenações. Para além do já referido privilégio atribuído a Évora que versa condições especiais na venda de bestas 71 , conta-se uma lei de âmbito *regional*, também previamente indicada: trata-se da discriminação positiva dos detentores de cavalos no acesso aos órgãos concelhios em comunidades urbanas do Alentejo 72 , passada em 1432 e apenas incluída nas ODD^{73} . Nada há de excecional nos factos em si face à ordem jurídica, mas sim atendendo ao *corpus* em que aparecem.

Mais abundantes são as alusões a núcleos urbanos enquanto território de reserva da aplicação de normas. O tipo de diplomas é variado mas o leque de cidades e vilas que vêm o seu nome consignado nas coletâneas é restrito. Neste

⁶⁹ Lei não datada, *OA*, Liv. II, Tit. LXVII, Art. 2, p. 424. Repare-se no que afirma TAVARES, M. J. F., no que se refere às principais comunidades de judeus (*Os judeus em Portugal no século XV*, Lisboa, Guimaraes Editora, 2000, vol. 1, pp. 43 e ss.) bem como à legislação segregacionista em que esta lei se inclui (*ibid.*, pp 397-404).

⁷⁰ *ODD*, pp. 644-645.

⁷¹ *OA*, Liv. IV, Tit. XXII, p. 106-109.

⁷² *ODD*, pp. 644-645.

⁷³ Em vários capítulos especiais apresentados por Elvas (1395, 1402, 1412 e 1441) este pedido é feito em nome de um costume antigo da vila; cf. *Capítulos do Concelho de Elvas apresentados em Côrtes*, com prólogo de AZEVEDO, P., Elvas, Editor-António José Torres de Carvalho, 1914.

âmbito, como em muitos outros, a preeminência de Lisboa é notória: sediando a Casa do Cível⁷⁴ dentro dos seus muros, a cidade goza de prerrogativas judiciais⁷⁵, usufrui de direitos específicos na lei dos tabeliães⁷⁶ e é objeto de uma ressalva no ordenamento sobre alcaides-mores⁷⁷. A pedido do concelho, D. João I mantém em Lisboa uma lei, que estava a ser alterada em 1394, sobre a obrigação de os serviçais viverem por soldada⁷⁸. Em nome do respeito pelos privilégios de Lisboa e do Porto, as duas cidades ficam isentas da aplicação das alterações às regras de aposentadoria dos fidalgos, estabelecidas em 1398, ao contrário de todos os outros lugares do reino⁷⁹. Também apenas os vizinhos de Lisboa e do Porto, por disposição de 1410, poderiam inscrever-se na câmara como homens de armas, ficando isentos de serem besteiros do conto ⁸⁰. E, por lei de 1418, determina-se que a contia para se ser aquantiado no Porto e em Lamego é diferente da exigida nas respetivas comarcas⁸¹. Todas estas exceções territoriais traduzem o peso político das comunidades beneficiadas.

Consideremos, agora, as cidades e vilas mencionadas no articulado das coletâneas legislativas na qualidade de impulsionadoras de leis ou de aclaração/alteração das mesmas⁸².

Antes de mais, incluem-se núcleos urbanos que se encontram na génese de normas particulares, *a posteriori* aplicadas a todos. Como aconteceu com um costume de Lisboa sobre alugueres de casas, publicado na câmara em 1373, e

⁷⁴ Sobre as várias localizações da Casa do Cível, presumivelmente em Coimbra em 1362, depois em Santarém e, finalmente, em Lisboa com D. Duarte, vid. HOMEM, «Os oficiais da Justiça central».

⁷⁵ As apelações dos feitos crime da cidade e termo seguem para este órgão, ao contrário das restantes apelações de feitos ocorridos no resto do reino que são apreciadas pelo ouvidor da Corte; também as contas dos tutores dos órfãos são tomadas pelo chanceler da Casa do Cível ao contrário do que vigora nos outros locais: *OA*, liv. I, Tit. VII, p. 60; *Ibid.*, Liv. II, Tit. CXXII, p. 565; *Ibid.*, liv. III, Tit. I, p. 2; *Ibid.*, Liv. III, Tit. XC, pp. 337-338.

⁷⁶ OA, Liv. I, Art. 47. Par. 17, p. 267.

⁷⁷ OA, Liv. I, Art. 52. Par. 19, p. 358.

⁷⁸ OA, Liv. IV, Tit. XXIX, Art. 14, p. 134; Cf. Sousa, As cortes, 2, p. 249. A lei também se iria manter na comarca de Entre-Douro-e-Minho.

⁷⁹ Revogação da norma de aposentação dos fidalgos em estalagens em resultado do deferimento régio aos capítulos apresentados por fidalgos (*OA*, Liv. II, Tit. LVIIII, Art. 8, p. 346).

⁸⁰ OA, Liv. I, Art. LXVIII, Par. 36, p. 420.

⁸¹ OA, Liv. I, Art. LXXI, pp. 473-477. Cf. sobre este regimento Monteiro, J. G., A guerra em Portugal nos finais da Idade Média, Lisboa, Notícias Editorial, 1998, pp. 44-58.

⁸² Incluem-se, ainda, determinados diplomas enviados a cidades concretas e sobre temas específicos, sem que no final se considere que são aplicáveis ao conjunto do reino. Como é óbvio, serviam para fazer jurisprudência. Refira-se que os títulos que lhes são dados são genéricos: enviados a Lisboa (Cf. *ODD*, p. 382; *ibid.*, pp. 548-549), ao Porto (*OA*, Liv. IV, Tit. 5, pp. 55-56), a Santarém (*OA*, Liv. II, Tit. 35, pp. 281-283).

tornado geral por Afonso V^{83} ; ou com um diploma de D. Duarte sobre os confrontos existentes entre fidalgos e escudeiros em Évora que, pela letra das OA, devia ser respeitado em todo o reino⁸⁴ ou, por fim, com a resolução por D. Duarte, em 1436, de uma questão concreta sobre a bolsa dos presos de Santarém que é mandada guardar geralmente por Afonso V^{85} .

Mas os reflexos da intervenção urbana no ordenamento jurídico ditado pelos monarcas produzem-se por vias mais diretas. Assim, em 1352, as dúvidas levantadas pelos juízes de Guimarães, quanto à vigência de uma diretriz relativa a querelas entre clérigos e leigos permite a Afonso IV esclarecer os meandros da aplicação da mesma⁸⁶. Numa carta dirigida aos alvazis de Lisboa, de 1327, o rei estabelece uma autêntica ordenação geral sobre os porteiros⁸⁷. Também o não cumprimento de uma norma pelo almoxarife de Lisboa em 1393 implica, da parte da coroa, uma explicitação circunstanciada da lei e o seu registo nas OA^{88} . As interrogações de Coimbra sobre jugadas e o longo esclarecimento prestado pelo conselho régio ficam consignadas na letra da lei⁸⁹. Um diploma dirigido a Tavira. no ano de 1322, motivado pelo desrespeito que os alvazis demonstravam face a uma norma, traslada-se nas ODD^{90} . A resolução, em 1452, de um problema específico colocado por Beja a propósito de práticas desenvolvidas pelos juízes dos órfãos, é transformada em procedimento genérico⁹¹. A carta de nomeação de um sesmeiro para Estremoz, datada de 1427, está inserida nas OA como diploma que exemplifica os termos do provimento e as funções a desempenhar por esse oficial. Segue-se o registo de apontamentos transmitidos por esse mesmo sesmeiro a D. Duarte, em 1436, com a consequente explicitação régia dos procedimentos a cumprir⁹².

Processos similares aos anteriormente descritos ocorrem com as normas relativas a grupos sociais das comunidades urbanas, as mais das vezes relativas às

⁸³ OA, Liv. IV, Tit. LXXIII, pp. 258-261.

⁸⁴ *OA*, Liv. V, Tit. LXXI, pp. 280-283.

⁸⁵ OA, Liv. IV, Tit. XXI, pp. 101-106.

⁸⁶ ODD, pp. 349-350; LLP, pp. 258-259 e 424-425.

⁸⁷ *ODD*, p. 383.

⁸⁸ *OA*, Liv. II, Tit. XXIX, Art. 1 a 14, pp. 243-251.

⁸⁹ Neste caso não se trata da comunidade de Coimbra mas do bispo, mosteiros e igrejas, como é visível em documento não datado (*OA*, Liv. II, Tit. XXIX, Par. XV a L, pp. 251-265).

⁹⁰ ODD, pp. 308-309.

⁹¹ OA, Liv. IV, Tit. CXII, p. 406. Refira-se, ainda, núcleos urbanos que são aleatoriamente enunciados por ter sido neles imposta uma prática pela coroa e, mais tarde, generalizada (OA, Liv. I, Tit., XXV, p. 15).

⁹² OA, Liv. IV, Tit. LXXXI, pp. 297 e ss.

minorias religiosas. Desde queixas dos judeus de Torres Vedras⁹³, de Lisboa⁹⁴, do Porto⁹⁵ ou de Santarém⁹⁶ cuja resolução configura uma lei geral, à resposta régia a agravos ou a pedidos dos mouros de Loulé⁹⁷ ou de Lisboa⁹⁸, tornadas extensivas a todo o reino. Recorde-se o célebre privilégio concedido aos mouros forros de Lisboa por Afonso III⁹⁹.

Esta casuística da resolução de problemas e aclarações de normas, só tornada conhecida pelo estilo redatorial compilatório, é de uma riqueza extrema para desmontar o papel que as cidades e vilas concretas desempenharam na elaboração das leis. Contudo, não é unívoco interpretar a preservação do nome de uma comunidade no texto normativo: tanto poderá constituir um testemunho das iniciativas tomadas pelo concelho no âmbito da vida de relação institucional quanto um sintoma dos critérios da escolha de diplomas por parte dos compiladores. De qualquer forma, como se tem verificado, essas comunidades coincidem com as politicamente mais ativas e simbolicamente mais prestigiadas. Existem outras referências a centros urbanos, também registadas neste *corpus* mas que são serão aqui objeto de análise¹⁰⁰: refiro-me à sua função enquanto epicentros institucionais¹⁰¹, financeiros¹⁰² ou comerciais¹⁰³ de regiões ou do reino.

E passemos ao último grupo da tipologia, correspondente ao dos núcleos urbanos utilizados como exemplo nos textos normativos.

O recurso a Lisboa é previsível, seja em finais do século XIII (Se algua pessoa Eclesiástica stá em Paris, ou em outro lugar, ou em Corte de Roma, e levando-lhes alguu aver de Lixboa, ou d'outros lugares¹⁰⁴), seja em meados de Quatrocentos

⁹³ *ODD*, p 176.

⁹⁴ *OA*, Liv. II, Tit. LXVII, Art. 14 e 15, pp. 442-444; *Ibid.*, Tit. LXXVII, pp. 457-461; *Ibid.*, Tit. LXXXI, pp. 476-491; *Ibid.*, Tit. XCIV, pp. 514-520.

⁹⁵ OA, Liv. II, Tit. LXXXII, pp. 491-494.

⁹⁶ *OA*, Liv. IV, Tit. XLIX, pp. 180-182; *LLP*, pp. 23-34, 176-177 e 181; *ODD*, pp. 114-115; *ODD*, pp. 298-299.

⁹⁷ OA, Liv. II, Tit. CXI, pp. 548-552.

⁹⁸ OA, Liv. II, Tit. CIII, pp. 536-540; *Ibid.*, Liv. II, Tit. CXVIII, pp. 559-560.

⁹⁹ OA, Liv. II, Tit. C, pp. 531-532; neste caso não há diligência específica de um grupo para a lei ser aplicada geralmente. Contam-se, ainda, pedidos dos reis aos mouros letrados de Lisboa para averiguarem normas (OA, Liv. II, Tit. XXVIII, pp. 222-242).

¹⁰⁰ Porque entroncam com a problemática das divisões territoriais em construção que merece, por si só, um estudo aprofundado.

¹⁰¹ *OA*, Liv. II, Tit. XXXIIII, Art. 2, pp. 278-279; *Ibid.*, Liv. II. Tit. LXXXXI, Art. 24, pp. 484-485; Liv. II, Tit. CXXII, p. 568; *Ibid.*, Liv. V, Tit. LXI, pp. 239-254.

¹⁰² OA, Liv. IV, Tit. III, pp. 43, 44.

¹⁰³ OA, Liv. IV, Tit. L, pp. 182-183.

¹⁰⁴ *OA*. Liv. II. Tit. II. Art. 6, p. 38.

(Huu homem he acusado, que matou outro na Cidade de Lisboa, na rua nova em huu dia de Pascoa, aas dez horas do dia...¹⁰⁵). No formulário das várias cartas citatórias incluídas nas OA, apenas Santarém se junta à maioral¹⁰⁶ das cidades portuguesas, como é manifesto nos casos indicados: Mandamos-vos, que citees Gonçallo, morador em Lisboa, aa petição de Joanne, morador em Santarem¹⁰⁷ ou JUIZES da Cidade de Lisboa eu Foaõ, Juiz Ordinário na Villa de Santarem¹⁰⁸.

As citações são por demais elucidativas, dispensando qualquer comentário suplementar: Lisboa é escolhida como modelo de centro urbano em circunstâncias hipotéticas e em formulários. É neste plano —o do recurso à nomeação de uma cidade sem a existência de uma conjuntura externa motivadora— que melhor se apreende a cultura política —ou mais corretamente o impensado da cultura política—do legislador ou do compilador.

Recuperemos o percurso seguido neste artigo, atualizando as conclusões parciais que ao longo do texto se foram adiantando.

Partiu-se do seguinte argumento: o estudo das referências a cidades e vilas concretas nas coletâneas legislativas de finais da Idade Média corresponde a uma via (das múltiplas possíveis) de apreensão do estatuto que detêm enquanto elementos do sistema político.

É no âmbito do conjunto das comunidades territoriais de um reino e em função de determinados referentes que se torna possível esboçar o estatuto de uma cidade ou vila. Por esta razão, não avançamos, de imediato, para a análise principal mas desenvolvemos um ponto prévio: a fixação dos referentes da hierarquização política dos núcleos urbanos. Para tanto, socorremo-nos do quadro simbólico da ocupação de bancos pelos delegados dos concelhos no espaço cénico das cerimónias de abertura de cortes. Verificou-se que a promoção régia de núcleos urbanos vai de par (ainda que com algum atraso) com a ascensão rumo aos primeiros bancos por parte dos respetivos procuradores às cortes. É assim plausível considerar que o real estatuto político dos concelhos se projeta no lugar que os seus emissários ocupam

¹⁰⁵ A situação é complementada com a referência a testemunhos oculares da presença do acusado no mesmo dia e à mesma hora em Alenquer ou Torres Novas. Será a distância que separa estas vilas de Lisboa o motivo pelo qual elas são referidas para provar a impossibilidade de o indivíduo ter cometido o crime (OA, Liv. III, Tit. LIX, p. 200).

¹⁰⁶ Referência retirada de AHMP, Vereações, Liv. 4°, f. 144.

¹⁰⁷ OA, Liv. III, Tit. X, Par. 1, p. 36; *Ibid.*, Tit, XI, Par. 2, pp. 40-41.

¹⁰⁸ *OA*, Liv. III, Tit. XII, Par. 1, pp. 41-42. Outro exemplo em *OA*, Liv. III, Tit. XI, Par. 2, pp. 40-41.

¹⁰⁹ Recorremos à expressão de *impensado político* utilizada por António Manuel Hespanha e apropriada pelos historiadores das instituições que são por ele influenciados em termos concetuais e metodológicos.

na sessão inicial do parlamento, e mormente, nas três primeiras filas, onde se acomodam os delegados das cidades e das *vilas notáveis*.

Com esta base de trabalho, procedeu-se não a um mero levantamento de ocorrências de nomes de núcleos urbanos nas compilações legislativas mas elaborou-se uma tipologia das coordenadas da sua enunciação. Ainda que toda a análise se tenha desenvolvido em circuito fechado, o da formulação, receção e assimilação da referência a núcleos urbanos no discurso jurídico, é óbvio que o impacto observado não é imaterial. Porque a forma de apresentar uma determinada cidade ou vila numa antologia normativa, e mormente se esta é considerada um edificio acabado¹¹⁰, é uma via para apreender o papel que a comunidade desempenha no âmbito do sistema político. A remissão que é feita nos vários diplomas para certas cidades e vilas traduz o ambiente de valores, normas e comportamentos em que legislador ou o compilador se movimentam, numa palavra, entreabre a porta para o conhecimento denso da cultura política.

E concluiu-se que eram exatamente as mesmas cidades e *vilas notáveis* a deixar marcas nesses códigos. Porque correspondiam –ao longo dos séculos XIV e XV– às principais interlocutoras da coroa em nome dos *povos*, às comunidades politicamente mais ativas e simbolicamente mais prestigiadas.

 $^{^{110}}$ Se a contingência pode explicar a inserção de diplomas nos LLP e, em menor grau, nas ODD, no caso das OA trata-se de uma escolha deliberada e, a seu tempo, considerada concluída.